

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: ENTRE O GARANTISMO E O EFICIENTISMO NO ENFRENTAMENTO À CRISE DO SISTEMA PENAL

Rosa Maria Cardoso Viana (IC) e Mariângela Tomé Lopes (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O artigo propõe investigar a capacidade da Justiça Penal Negociada de operar entre garantismo e eficientismo frente à crise do sistema de justiça penal, isto é, se soluções consensuais podem melhorar a eficácia do sistema penal sem ferir garantias fundamentais. O estudo seguirá revisão bibliográfico-documental, com raciocínio estruturado no método hipotético-dedutivo, através da análise qualitativa de doutrina e artigos científicos, partindo de noções gerais para lograr, ao final, análise de aspectos críticos sobre o tema. Dessarte, inicia-se com a contextualização da crise do sistema de justiça penal, destacando alguns dos fatores que a ocasionam, bem como da atual tendência para o deslindamento da questão, consistente na adoção de um modelo negocial de justiça penal. Na sequência, passa-se à uma breve exposição sobre a Justiça Penal Negociada, delimitando seu conceito, surgimento e adoção na atualidade. Desta feita, segue-se para apresentação dos institutos negociais adotados no ordenamento jurídico brasileiro, para em seguida verificar as vulnerabilidades e justificativas do consenso no processo penal pátrio. Finalmente, conclui-se com a verificação da constitucionalidade do modelo de Justiça Penal Negociada, a partir da análise do acordo de não persecução penal, demonstrando e contrapondo, em linhas gerais, os principais pontos discutidos sobre o tema.

Palavras-chave: Justiça Penal Negociada. Acordos penais. Acordo de não persecução penal.

ABSTRACT

The article proposes to investigate the capacity of the Negotiated Criminal Justice to operate between guarantees and efficiency in the face of the crisis in the criminal justice system, that is, whether consensual solutions can improve the effectiveness of the penal system, without harming fundamental guarantees. The study will follow a bibliographic-documental review, with reasoning structured in the hypothetical-deductive method, through the qualitative analysis of doctrine and scientific articles, starting from the appreciation of general aspects to achieve, in the end, the elucidation of the problem. Thus, it begins with the contextualization of the crisis in the criminal justice system, highlighting some of the factors that affect its functioning, as well as the current trend towards elucidating the issue, consisting in the adoption of a criminal justice business model. Next, the analysis of general aspects of Negotiated Criminal Justice is discussed, exposing its concept, emergence and adoption today. This time, it follows to illustrate the current scenario of consensus in the criminal sphere in the Brazilian legal system, to then verify its

vulnerabilities and justifications. Finally, it concludes with the verification of the constitutionality of the negotiated criminal justice model, in light of the non-criminal prosecution agreement, demonstrating and contrasting, in general terms, the main points currently discussed by the doctrine.

Keywords: Negotiated Criminal Justice. Plea bargaining. Criminal Non Prosecution Agreement.

1. INTRODUÇÃO

Conforme termo cunhado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, vivemos em um modelo social denominado “sociedade de risco”, caracterizado por grandes e complexas transformações em contínua aceleração. Não obstante, desta conjuntura emergem inúmeras e notáveis incertezas, bem como uma generalizada e permanente sensação de insegurança, de modo que a sociedade passou a se pautar cada vez mais na avaliação de riscos, oriundos de sua própria inconstância (SÁNCHEZ, 2013).

Evidentemente, tal cenário irradiou efeitos no mundo jurídico, posto que o Direito tem papel fundamental na regulamentação desses riscos, haja vista que é por meio dele que se organizam as relações sociais. Assim, malgrado o Direito Penal não ser adequado para prevenção de riscos, pois, em regra, somente se aplica quando da ocorrência do dano, a sociedade requer uma resposta rápida e mais enérgica no enfrentamento destes, estimulando a adoção da proteção conferida pelo Direito Penal.¹

Por conseguinte, o panorama exposto fomentou o aumento do rol de condutas tuteladas pelo Direito Penal, pela prevenção de riscos e pelo surgimento de novas modalidades delitivas em resposta à modernização da criminalidade, a qual não está alheia às transformações sociais. Ademais, além da referida hiperinflação penal, que enseja excesso de criminalização e a banalização da sanção penal, neste contexto há ainda extrema judicialização dos conflitos, fatores que afetam a qualidade jurisdicional, dado o congestionamento processual e o consequente retardamento na prestação jurisdicional, de sorte a tornar o sistema criminal excessivamente moroso.

Outrossim, "a velocidade típica da sociedade de risco, potencializadora da sensação de insegurança, é a mesma velocidade que faz com que a população pugne por resultados rápidos e eficientes" (RIBEIRO; MELO, 2020, p. 10), dessa forma, evidentemente, há ainda uma dicotomia entre o tempo social, que exige cada vez mais celeridade, e o tempo do Direito Processual Penal, que impõe um sistema rígido de ordenação do processo, cuja complexidade, dentro da conjuntura colocada, corrobora para atrasos que assumem conformação sistêmica.

À vista disso, apesar de se esperar que o processo penal seja um instrumento legítimo de realização da Justiça e da própria limitação do poder punitivo do Estado, dissemina-se a percepção de que os mecanismos construídos ao longo do tempo, no contexto das sociedades pós-modernas, acabam por tornar os procedimentos lentos e custosos, ensejando sistemas jurisdicionais penais incapazes de oferecer soluções tempestivas e, portanto, adequadas, vez que o processo, em si, acaba por figurar como uma pena.

¹ Ibidem

Nessa perspectiva, assenta-se que o processo penal pátrio está preso à mecanismos estabelecidos por um Código concebido no século passado, o qual, apesar de ter sofrido algumas alterações, por certo não acompanhou as mudanças ocorridas na sociedade, padecendo com um emaranhado de procedimentos e formalismos, características refletidas no enorme número de processos criminais pendentes, que, segundo o relatório da Justiça em Números de 2020, chegaram a 5,3 milhões em 2019 (BRASIL, 2020).

Dentro desse panorama são inúmeros os estudos que reconhecem a incapacidade do atual sistema de justiça criminal em atender às novas demandas sociais sem, no entanto, prescindir do respeito aos marcos do Estado Democrático de Direito. Na prática, as faces mais visíveis de tal cenário são, em resumo, o sentimento de impunidade no seio social e o reconhecimento coletivo do crescimento da criminalidade e violência, ao mesmo tempo em que se vê, contraditoriamente, o aumento exponencial da população carcerária.

Consequentemente, constata-se a completa ineficácia do sistema penal, posto que não cumpre com a finalidade que o justifica, seja sob o aspecto retributivo, preventivo ou reeducativo, fazendo emergir uma verdadeira crise em torno de sua legitimidade, a qual é a mais grave do âmbito jurídico, uma vez que o cidadão não acredita mais que o Estado possa garantir sua segurança, ou até mesmo, de forma drástica, sua integridade física.

Nesse contexto, diante da urgência do tema e tendo em vista as atuais tendências de expansão da Justiça Penal Negociada como alternativa a tal imbróglio, o presente trabalho buscou entender, por meio de revisão bibliográfica-documental e metodologia hipotético-dedutiva, a partir da análise qualitativa de artigos científicos e doutrina, se as soluções consensuais das lides penais podem melhorar a eficácia do sistema de justiça penal, atendendo à exigência social por maior celeridade e eficiência.

Assim, partindo da exposição de aspectos gerais sobre o tema para, ao final, lograr a análise sobre a constitucionalidade do mais recente instituto negocial, o acordode não persecução penal, este artigo objetivou investigar a capacidade da Justiça Penal Negociada em ser um instrumento para o enfrentamento à atual crise do sistema penal e, nessa linha, se o eficientismo por ela ofertado, necessário para o atendimento das novas demandas sociais, compatibiliza com o garantismo característico de um Estado Democráticode Direito.

2. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Frente ao cenário de crise, compreende-se que o devido funcionamento do sistema de justiça criminal depende de diversos fatores, dentre eles, do investimento no número de instituições e atores, posto que deve haver equilíbrio na relação entre estes e o número de processos, além do esforço na construção de alternativas que tenham por objetivo trazer maior

celeridade ao sistema, através da redução no número de processos ou mesmo fazendo com que estes se deem de forma menos burocrática (BRANDALISE, 2016).

Nesse sentido, a Agenda de Desenvolvimento Sustentável para 2030 das Nações Unidas, que vincula o compromisso com a construção de soluções institucionais e normativas no plano interno para o aprimoramento da eficiência do sistema de justiça criminal, especialmente por meio da simplificação e da redução dos tempos de realização do processo criminal (SUXBERGER, 2016), demonstra a tendência das sociedades pós-modernas à inserção de mecanismos destinados a abreviar ou mesmo extinguir o processo penal, bem como de criar alternativas às penas restritivas de liberdade, sendo cada vez mais forte a adoção das possibilidades de consenso no processo penal.

O consenso no processo penal pode ser conceituado, de forma ampla, como modelo em que, objetivando a solução antecipada do conflito, há a aceitação de um acordo entre acusação e defesa, com concessões recíprocas. Em síntese, tal modelo fundamenta-se na bilateralidade, posto que, de um lado, o acusador flexibiliza o exercício da persecução penal e, de outro, o acusado renuncia as possibilidades asseguradas pelo contraditório e pela ampla defesa em prol de algum benefício, tal como preceitua Vasconcellos (2020, p. 50):

[...] é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes - acusação e defesa - a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Dentro dessa perspectiva, o modelo de consenso no âmbito penal denomina-se ora justiça consensual penal, ora justiça penal negociada, ambas comumente associadas como sinônimos, entretanto, segundo Ventura Leite (2013, p. 22) “há quem faça distinção, conforme estejam ou não presentes atos de negociação efetiva entre os sujeitos participantes”.

Nessa linha, na justiça consensual penal o acusado consente com a proposta da acusação, a qual está vinculada a prescrições legais, seja pela aceitação expressa ou pela ausência de recusa, tal como ocorre na aplicação de penas alternativas, havendo a “submissão de determinadas medidas à prévia anuência do acusado, ao invés de determiná-las unilateralmente”.²

Já na justiça penal negociada há maior autonomia do acusado, cuja atuação não se restringe a aceitar ou recusar, mas tem ele poder de discussão acerca do acordo, gozando de

² Ibidem, p. 22

efetiva participação na decisão. Dessarte, as partes negociam desde uma redução de pena até o arquivamento, por isso, é reconhecida como uma forma mais extrema de solução consensual, sendo mais comum nos países de *common law*, dentre os quais, é referência o modelo norte americano de *plea bargaining*, tal como coloca Wedy e Klein (2019, p. 05):

[...] Importante salientar que no sistema de *common law* o que há é a liberdade de negociação entre a acusação e defesa trazendo a maior possibilidade de barganha sobre o conteúdo dos acordos firmados, por outro lado nos ordenamentos jurídicos regidos pela sistemática do *civil law*, apesar de haver a possibilidade de acordo entre ambas as partes, tal pactuação consegue restrições legais mais rigorosas em vista do processo adaptativo do consenso nas legislações nacionais.

Apesar das diferenças, sobretudo no grau de autonomia conferida ao acusado, independentemente do sentido que se adote, justiça consensual penal ou penal negociada, fato é que em ambos os modelos há um acordo que, com o fim de resolver o conflito antecipadamente, altera a persecução penal ou até mesmo evita o processo, de modo que no presente trabalho as expressões serão adotadas como sinônimas.

Por conseguinte, cabe ressaltar alguns requisitos cumulativos de admissibilidade do consenso em âmbito penal, a saber, “voluntariedade” do acusado no aceite da proposta; “inteligência”, ou seja, a decisão do acusado precisa ser informada, e, ainda, a exigência da “adequação dos termos do acordo”. Em outras palavras, o acusado não pode ser induzido ou coagido a aceitar o acordo, mas deve conhecer a sua situação quanto à acusação, a qual deve, obrigatoriamente, guardar relação com o suporte fático do caso concreto, além disso deve ter conhecimento das consequências do aceite do acordo, isto é, quais direitos renunciará e quais punições serão impostas (VASCONCELLOS, 2020).

Por fim, os acordos incidem na fase preliminar de investigação ou início do processo, havendo, de um lado, o Ministério Público, que, em regra, é o responsável pela proposta, e de outro, o acusado devidamente assistido por defesa técnica, de forma que não se verifica participação ativa do magistrado, o qual se atém ao controle da legalidade, e da vítima, que também não intervém diretamente no acordo, mas pode ser assistida quanto ao seu interesse na reparação de danos (LEITE, 2013).

Embora amplamente adotada atualmente em países de *civil law*, como Alemanha, Itália e Portugal, a possibilidade de resolução de conflitos penais por meio do consenso surgiu espontaneamente nos países do *common law*, sendo difícil determinar o momento exato de seu surgimento. Não obstante, o desenvolvimento de soluções consensuais se deu especialmente no Reino Unido e nos Estados Unidos, este último servindo, inclusive, como inspiração para a disseminação do modelo negocial pelo mundo (AMARAL, 2019).

Isto posto, nos Estados Unidos, o modelo negocial, retratado pela *plea bargaining*, “não se deu de forma legislativa, mas foram os próprios agentes processuais que passaram a atuar de maneira negocial, com fim de conseguirem atalhos e facilitar o andamento dos trabalhos” (BRANDALISE, 2016, p. 64), de sorte que, tendo em conta sua preponderância no sistema penal, foi oficializada em 1976 como estabelecida e protegida rotina no Direito norte-americano, o que se mantém até os dias de hoje (AMARAL, 2019).

Nos sistemas de *civil law*, a Alemanha foi precursora na regulação de acordos em âmbito criminal, os quais, no entanto, tiveram início na praxe jurídica, dada a expansão do Direito Penal e a generalizada morosidade judicial, além da necessidade latente de economia processual (VASCONCELLOS; MOELLER, 2016). Na Itália e Portugal, a inserção de acordos penais ocorreu paulatinamente, consolidando-se no primeiro com a reforma do Código de Processo Penal em 1988, que consagrou o modelo acusatório e a simplificação processual visando à aceleração de julgamentos (VASCONCELLOS; CAPPARELLI, 2015), enquanto que, na justiça criminal lusitana, ganharam espaço a partir do Código de Processo Penal de 1987, refletindo a preferência por métodos despenalizadores, face à crise no sistema judiciário.³

Dessarte, expostos os principais aspectos do modelo negocial de justiça penal, tendo em vista que, na busca por eficiência e celeridade nos julgamentos em resposta à sobrecarga do sistema de justiça penal, se trata de tendência em grande parte do ocidente, apresenta-se de suma importância delinear brevemente, ressalta-se, sem a pretensão de exaurir o assunto, o atual cenário da Justiça Penal Negociada no ordenamento brasileiro.

2.1 Cenário atual da Justiça Penal Negociada no Brasil - aspectos gerais da transação penal ao acordo de não persecução penal

Conquanto o Brasil ingresse com atraso no cenário, os acordos penais não são exatamente uma novidade no ordenamento pátrio, posto que o art. 98, inciso I, da Constituição da República, lhes trouxe espaço próprio, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, ao prever a criação dos Juizados Especiais Criminais e, em especial, da transação penal, deixando ao legislador ordinário a tarefa de conformar os institutos.

Desse modo, a Justiça Penal Negociada iniciou-se no Brasil com a Lei n. 9.099/95, a qual rompeu sobremaneira com a estrutura tradicional de solução dos conflitos ao incorporar não apenas os Juizados Especiais Criminais, a composição dos danos civis (art. 72 e ss.) e a transação penal (art. 76 e ss.) às infrações de menor potencial ofensivo, mas também ao inserir a suspensão condicional do processo (art. 89), que revela “aplicabilidade um pouco mais

³ BRANDALISE, op. cit.

abrangente, para qualquer delito com pena abstrata mínima de até um ano, mesmo que não sujeito ao procedimento sumaríssimo do JECrim” (VASCONCELLOS, 2017, s.p.).

No que tange a transação penal, esta consiste no oferecimento ao indiciado, por parte do Ministério Público, pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos, não havendo oferecimento de denúncia. Na hipótese do indiciado aceitar o acordo, este deverá ser homologado em juízo. Por sua vez, cumprido o acordo, tem-se a extinção da punibilidade. Como se vê, "o acordo penal nessa hipótese, então, previne o processo-crime, isto é, permite que se deixe de judicializar o caso penal" (SUXBERGER; 2019, p. 124).

Ressalta-se que é predominante o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que se trata de um direito subjetivo do indiciado, dessa forma, preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, deve ser oportunizada a ele, obrigatoriedade que afasta o uso arbitrário do instituto. Por fim, como é cediço, ocorrendo o descumprimento da transação penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia e dará prosseguimento a ação penal, consoante Súmula Vinculante 35 do STF (LOPES, 2020).

Concernente à suspensão condicional do processo, inteiramente disciplinada no art. 89 da Lei n. 9.099/95, o acordo ocorre após o recebimento da denúncia, sendo oferecido pelo Ministério Público junto com a denúncia ou logo após esta, ocasião em que o acusado, obrigatoriamente acompanhado de seu defensor, poderá negociar a duração e demais condições. Em síntese, efetivado o acordo, a ser realizado em juízo, a suspensão do processo valerá pelo prazo de dois a quatro anos, período em que o acusado deve atender às condições previstas no §1º do art. 89, além de outras eventualmente impostas pelo juízo.

Assim como na transação penal, atendidos os requisitos legais, no caso, tratando-se de crime cuja pena mínima cominada, considerada em abstrato, seja igual ou inferior a um ano, e não havendo processo criminal ou reincidência, o Ministério Público deve oferecer a *sursis* processual, direito subjetivo do acusado, conforme Súmula 696 do STF⁴. Por fim, cumprido o "período de prova", tem-se a extinção da punibilidade, no entanto, na hipótese de descumprimento das obrigações impostas, voltará a tramitar o processo de onde parou.

Apresentadas, em linhas gerais, a transação penal e a *sursis* processual, cumpre destacar que em ambos não há admissão de culpa pelo indigitado, ademais, findado o processo ou extinta a punibilidade, este continuará primário e sem antecedentes criminais, posto que não há condenação. Dessa forma, verifica-se que tais institutos pretendem não apenas antecipar a solução do conflito, mas também diversificar a resposta penal:

A transação penal e a suspensão condicional do processo, em comum, são

⁴ Ibidem

medidas despenalizantes, pois buscam a imposição de resposta distinta da pena privativa de liberdade. Além disso, buscam obviar o processo criminal (transação penal) ou, ao menos, resolver o processo já instaurado (suspensão condicional do processo) (SUXBERGER; 2019, p.125)

Além dos referidos dispositivos, tem-se, ainda, a colaboração ou delação premiada, instituto premial inserido no ordenamento pátrio pela Lei n. 8.072/90, porém, regulado por diversas outras, dentre elas, Lei n. 9.807/99, Lei n. 11.343/06 e, por fim, a Lei n. 12.850/2013, que unificou a legislação sobre o tema, trazendo o procedimento para sua aplicação, adotado nas colaborações premiadas em geral (VASCONCELLOS, 2017).

Em linha gerais, em sede de colaboração premiada, o acusado que confessar e colaborar com a apuração de outros crimes e outros réus, nos termos do art. 4º da Lei n. 12.850/13, de modo efetivo e voluntário, pode ter sua pena privativa de liberdade reduzida em até dois terços, substituída por pena restritiva de direitos e até mesmo receber o perdão judicial. Nesse sentido, verifica-se que tal instituto, além de acordo penal, também é meio de obtenção de prova, pois, ao mesmo tempo que o acusado confessa, compromete-se em ser fonte de prova para a acusação, auxiliando, assim, na instrução criminal (LOPES, 2020).

Por sua vez, figura mais recente no ordenamento jurídico pátrio, tem-se o acordo de não persecução penal, trazido pela Lei n. 13.964/19, que dentre outras alterações, incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal. O novel instituto consiste em acordo oferecido pelo Ministério Público, antes do recebimento da denúncia, o qual, uma vez firmado e cumpridas as condições nele estabelecidas, acarretará a extinção da punibilidade.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal poderá ser oferecido desde que cumpridos alguns pressupostos cumulativamente, quais sejam, não deve ser caso de arquivamento, exige-se que o indiciado, durante a investigação ou mesmo no momento da realização do acordo, confesse formal e circunstancialmente a prática do crime.

Outrossim, o acordo deve ser proporcional, isto é, seus termos devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, bem como somente caberá para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, considerando-se as causas de aumento e de redução, desde que não se trate de crime de violência doméstica e familiar ou de gênero.

Ademais, o oferecimento do acordo não poderá ocorrer quando for cabível transação penal, vez que se trata de proposta mais benéfica ao imputado, devendo, portanto, prevalecer.⁵ Igualmente, também não poderá ser proposto se presentes circunstâncias que demonstrem não ser recomendável o acordo, quais sejam, havendo reincidência ou indício de conduta criminosa

⁵ Ibidem

habitual, bem como se o indiciado foi beneficiado nos cinco anos antecedentes por acordo de não persecução penal, transação penal ou *sursis* processual.

Apesar de não haver entendimento pacificado, percebe Lopes (2020) que o acordo de não persecução penal também constitui direito subjetivo do imputado, de sorte que, se presentes os requisitos legais, deverá ser oferecido pelo Ministério Público, inclusive, o art. 28-A do Código Processo Penal traz em seu §14 disposição sobre a inércia do Ministério Público, estabelecendo a aplicação do art. 28 do mesmo Código por analogia, de modo que o indigitado poderá fazer um pedido de revisão para o órgão superior do próprio *Parquet*.

Isto posto, o Ministério Público e o indiciado, acompanhado de seu defensor, poderão acordar os termos do acordo, estampados nos incisos que acompanham o *caput* do art. 28- A, de forma cumulativa ou alternativa, sendo formalizado por escrito e homologado pelo juiz na mesma audiência em que for firmado, ocasião em que se verificará sua voluntariedade e legalidade, de sorte que, considerando o juiz inadequados, insuficientes ou abusivos os termos, devolverá ao Ministério Público para que reformule as propostas. Finalmente, na hipótese de descumprimento do acordo, o Ministério Público comunicará o juiz para fins de rescisão e oferecerá denúncia, prosseguindo a tramitação da persecução.

Colocado, em linhas gerais, o cenário da Justiça Penal Negociada em âmbito nacional, advém que as últimas décadas foram férteis para a expansão dos espaços de consenso no processo penal pátrio, vez que, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.099/ 95, foram constantes as inovações legislativas voltadas à sua inserção. Todavia, a partir da breve análise apresentada, tendo em vista os requisitos e condições previstos nos dispositivos, verifica-se que ainda são poucas as possibilidades de negociação efetiva entre as partes, numa estrutura escalonada, figurando em primeiro lugar a colaboração premiada, seguida do *sursis* processual, do acordo de não persecução e, por fim, da transação penal.⁶

Não obstante, são inúmeras as críticas acerca de todos eles, em especial, sobre a atual e contínua expansão da Justiça Penal Negociada no Brasil, a qual não demonstra qualquer tendência de estagnação, pelo contrário, ruma à adoção de novos institutos, inclusive, com a ampliação das possibilidades de negociação, sendo, portanto, necessário analisar as considerações e justificativas sobre o tema.

2.1.1 Fundamentos e vulnerabilidades do consenso no processo penal brasileiro

Como é sabido, no Estado Democrático de Direito a imposição de pena decorre de um processo cingido de garantias, de modo a legitimar o exercício do poder punitivo do Estado.

⁶ Ibidem

Nessa perspectiva, o processo penal é caracterizado por sua instrumentalidade, posto que é meio pelo qual se verificará a existência de um crime para aplicação da pena, de forma a viabilizar a aplicação do Direito Penal, ao mesmo tempo em que serve como instrumento de proteção e efetivação das garantias processuais (LOPES, 2020).

Nesse contexto, consoante formulação de Luigi Ferrajoli, têm-se o garantismo penal, modelo ideal que busca desenvolver o Direito Penal e Processual Penal em conformidade com o Estado Democrático de Direito, maximizando garantias ao cidadão frente ao poder do Estado, de sorte a minimizar as violências da intervenção punitiva. Em resumo, tal modelo impõe que não deve haver qualquer sanção penal sem o devido processo legal, estabelece a separação entre juiz e acusação, com vistas a garantir a imparcialidade do juiz e a isonomia das partes, bem como atribui à acusação o afastamento da presunção de inocência através da comprovação da culpa do acusado, com a apresentação de provas lícitas que possam ser refutadas, nesse ponto, instituindo também o contraditório (FERRAJOLI, 2002).

Assim, prevê a Constituição da República diversos mecanismos que asseguram a observância de normas e princípios fundamentais para a concretização da democracia na esfera penal, tal como dispõe o art. 5º, em seus incisos LIII, LIV, LVII, LX; art. 129, inciso I; art. 92 a 126; entre outros. Estas disposições caracterizam o sistema penal pátrio como um modelo garantista, de modo que o espaço residual reservado à intervenção punitiva do Estado deve obedecer aos limites impostos pelos dispositivos constitucionais, com vistas a uma política integral de proteção dos direitos fundamentais durante a persecução penal.

Não obstante, como outrora analisado, existem inúmeros fatores que afetam o funcionamento do sistema de justiça penal e, conseqüentemente, o garantismo característico do ordenamento brasileiro, de tal modo que muitos dos direitos e garantias do processado, bem como da sociedade em geral, são violados em decorrência da sobrecarga e morosidade sistêmica da justiça penal.

Com isso, cresce a exigência por maior efetividade e simplicidade do processo penal, relacionadas, principalmente, à maior celeridade. Isso porque a celeridade guarda forte relação com a própria noção de Justiça, vez que atende aos interesses da coletividade, seja pela objetividade penal e ratificação das regras jurídicas, seja pela efetivação do corolário basilar do Direito Penal, qual seja, a prevenção, que “não depende da gravidade da pena, mas sim da probabilidade de punição, bem como do tempo para efetivação desta” (BRANDALISE, 2016, p. 34).

Ademais, a celeridade processual atende ainda aos interesses do próprio acusado, pois a morosidade da Justiça pode acarretar a privação de seus direitos, em especial, do seu direito

à liberdade e à presunção de inocência. Outrossim, conforme pontua Brandalise ⁷ “o processo que tarda determina um sofrimento desnecessário ao arguido, compromete a vida pessoal e profissional dele, bem como sua liberdade”, além disso “prejudica sua prova, determina sua estigmatização e, caso preso, interfere na concessão de sua liberdade”.

Nesse sentido, a celeridade processual, evidentemente, também guarda relação com a duração razoável do processo, que estabelece que toda pessoa tem direito a ser ouvida e julgada em um prazo razoável, garantia consagrada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior, cuja introdução no texto constitucional explica-se, justamente, “pela morosidade da justiça brasileira e pelo prolongado tempo de tramitação dos processos, o que, além de frustrar o ideal de acesso à justiça, gera maiores custos” (AMARAL, 2019, p. 14 -15).

Tal cenário fomenta a mudança dos espaços de conflituosidade e jurisdicionalização para os espaços de consenso, com fulcro no diálogo, celeridade processual e autonomia dos indivíduos. Dessarte, o principal argumento de legitimação para a adoção de acordos penais consiste na celeridade processual proporcionada por eles, dada a supressão de fases procedimentais ou encerramento antecipado, de sorte a refletir no andamento dos demais processos apresentados ao Poder Judiciário, sem a necessidade de aumentar investimentos no intento de multiplicar o número de juízes e juizados.

Ocorre que o grande debate acerca da adoção do consenso no processo penal gira em torno da violação de direitos fundamentais do acusado, significando para muitos doutrinadores a ruína dos paradigmas procedimentais mínimos de um processo penal adequado às premissas do Estado Democrático de Direito. Isso porque, como analisado, a almejada eficiência suscitada pelo modelo negocial de justiça criminal seria lograda por meio da celeridade processual, a qual se alicerça na renúncia ao formalismo inerente ao processo penal, com a consequente minimização de garantias do indigitado.

Neste seguimento, asseveram Giacomolli e Vasconcellos (2015, p.1129-1130):

Em sede de verificação da legitimidade das tendências de expansão dos espaços de consenso, importante assentar que a barganha e os mecanismos negociais em sentido amplo acarretam inevitáveis violações às democráticas premissas que impõem a necessidade do respeito às regras do devido processo penal como requisito para uma condenação criminal, visto que inviabilizam o exercício da defesa, distorcem os papéis dos atores do campo jurídico-penal, aumentam exponencialmente a possibilidade de condenações de inocentes, acarretam punições ilegítimas pelo exercício do direito ao processo, desvirtuam a presunção de inocência e o contraditório, dentre outras críticas imperativas.

Isto posto, para alguns doutrinadores, no modelo negocial têm-se pena sem prova e, em

⁷ Ibidem, p. 31

consequência, sem contraprova, isto é, sem a possibilidade da defesa reagir, de sorte a mitigar o contraditório em razão da primazia da investigação preliminar, já que o convencimento do Ministério Público sobre a pertinência e conteúdo do acordo se fundamenta no material probatório coligido durante o inquérito policial, ou seja, não se exige dele que faça prova. Assim, esclarece Vasconcellos (2017, s.p) que tal modelo impõe “o esvaziamento do ônus probatório imposto à acusação, que deixa de ser responsável pela produção de provas lícitas para fundamentar suas teses incriminatórias, rompe com a lógica do processo acusatório, impondo ao acusado a carga da própria condenação”.

Além disso, argumentam os críticos que mecanismos negociais tencionam a presunção de inocência, fundamento basilar de um processo penal democrático, posto que, mesmo naqueles acordos em que não se exige o reconhecimento da culpabilidade, tal como a transação penal, há inegável disparidade de poder entre o indigitado e sua defesa e o Ministério Público, de modo que qualquer pressão eventualmente imposta sobre o primeiro, resulta na distorção de tal garantia, “com a consagração de uma presunção de culpa ou até de um dever de confissão” (GIACOMOLLI; VASCONCELLOS, 2015, p.1124).

Por derradeiro, segundo Ribeiro e Melo (2020, p.10), a adoção da Justiça Penal Negociada “provoca o agigantamento do Poder punitivo e de seus dispositivos repressivos, tornando-os sem limites e legitimando uma relativização de direitos fundamentais sob o fundamento de que os meios justificam os fins”. Isso porque, ao voltar o processo penal à princípios efficientistas, corrompe seus fundamentos originários, relacionados à observância dos pressupostos de um processo penal democrático, em defesa dos indivíduos face ao arbítrio estatal.

Assim sendo, diante da crise instalada no sistema de justiça criminal e com o conseqüente advento e expansão de mecanismos negociais no processo penal, observa-se um intenso dilema entre a garantia dos direitos processuais fundamentais e a eficiente resposta penal, vez que a adesão à um modelo negocial “tem promovido mudanças na interpretação de postulados que, até recentemente, eram intocáveis no Direito e no processo penal, por exemplo, princípio da indisponibilidade da ação penal pública, o direito ao silêncio, o contraditório, a presunção de inocência, etc” (BARRA, 2019. p.11).

Por conseguinte, a adoção da Justiça Penal Negociada fomenta discussões tanto no meio acadêmico quanto no cotidiano forense, dada sua potencialidade à aplicação do Direito Penal voltada à mera gestão eficiente, sem conexão com valores essenciais, a ponto de conduzir o sistema, tal como supracitado, à “uma incontornável fissura no núcleo rígido dos direitos fundamentais em matéria processual penal”.⁸

⁸ RIBEIRO; MELO, op. cit., p. 09

Todavia, a discussão sobre o assunto é extensa, de modo que na sequência serão analisados, dentro dos limites deste trabalho, os principais pontos de divergência para a adoção da Justiça Penal Negociada, à luz do mais novo instituto negocial inserido no sistema de justiça brasileiro, o acordo de não persecução penal.

2.1.1.1 Aspectos críticos - conformidade jurídico-constitucional do negócio no processo penal brasileiro à luz do acordo de não persecução penal

Conforme ora analisado, o acordo de não persecução penal traduz mais um instituto negocial no processo penal brasileiro, somando-se à transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada. Em linhas gerais, o novel acordo consiste em um ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por advogado, devidamente homologado pelo juiz, “no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado” (CUNHA, 2020. p. 127).

Nesse diapasão, o acordo de não persecução penal viabiliza a celeridade na resolução de crimes sem violência ou grave ameaça, ofertando a estes solução em âmbito extrajudicial, enquanto deixa para os crimes mais graves a submissão à apreciação do juízo. Com isso, possibilita não só uma maior economia dos recursos públicos, ao passo que colabora para o desafogamento dos estabelecimentos prisionais e do próprio Judiciário, mas também acarreta a redução dos efeitos que uma sentença penal provocaria sobre as pessoas condenadas criminalmente (ANDRADE; BRANDALISE, 2017).

Inclusive, no que tange ao desentulhamento do Judiciário e ao grave problema do encarceramento, o acordo de não persecução penal, conjuntamente com os demais dispositivos consensuais, por certo, abrangem mais de 70% dos tipos penais previstos no sistema brasileiro (LOPES, 2021), em especial os crimes contra o patrimônio que, segundo dados do INFOPEN, no ano de 2019, correspondiam a 50,96% do total.

No entanto, são inúmeras as críticas à constitucionalidade do acordo de não persecução penal, de sorte que sua recente aplicação no cotidiano forense levantou diversas discussões, com considerações de toda ordem, em especial relacionadas à possível degradação do sistema de justiça em favor de uma resposta mais célere e de baixo custo econômico ao Estado, dada a supressão do processo penal.

Dessarte, argumento encartado pelos críticos ao acordo é que se trata de instituto que visa introduzir no processo penal o princípio da oportunidade, posto que dá poderes ao Ministério Público para deixar de fazer a persecução, de sorte a mitigar o princípio da obrigatoriedade,

regra que impera no processo penal brasileiro. Entretanto, para corrente diversa, a obrigatoriedade da ação penal não deve ser encarada como uma imposição de proceder à acusação de todos os crimes na presença de justa causa, ressaltando que a importância de tal princípio reside na lógica de impedir que o Ministério Público decida, a seu arbítrio, abrir mão em promover a ação penal.

Nesse sentido, têm o Ministério Público o dever de agir, porém, tal atuação pode consistir em ajuizar ação penal ou oferecer um acordo, conforme Cunha (2020, p.129), “em qualquer caso, contudo, o Ministério Público agiu, buscando a solução mais promissora para tornar nosso sistema penal um pouco mais efetivo e com respostas mais adequadas.” Desta feita, a oportunidade no processo penal não colidiria com a obrigatoriedade, mas significaria a relativização da última, ao passo que consiste em exceções à regra da obrigatoriedade, as quais devem estar limitadas e reguladas na lei, tal como dispõe Vasconcellos (2020, p. 46):

Assim, torna-se possível aventar a caracterização de espaços de oportunidade/não obrigatoriedade em um cenário de legalidade, em que obrigatoriedade mantém-se o papel estruturante geral como regra. Tal panorama se desenharia a partir da definição objetiva e taxativa em lei das hipóteses em que, embora houver lastro mínimo necessário de materialidade autoria de fato punível, o órgão acusador estatal possa se abster, motivadamente, de iniciar a persecução penal conforme critérios legalmente especificados.

Isto posto, uma outra alegação ventilada pelos críticos refere-se à exigência de confissão formal e circunstanciada da prática do crime, de sorte que, para a formalização do acordo, exigiria-se antecipação de reconhecimento de culpa. Em decorrência de tal pressuposto, há o entendimento de que o acordo violaria o preceito constitucional da presunção de inocência, vez que, no processo penal democrático, como colocado anteriormente, à luz dos axiomas de Luigi Ferrajoli, não pode haver formação de culpa sem o processo penal, conforme apregoa o art. 5º, inciso LVII da Constituição da República.

Nessa linha, inclusive, também violaria o princípio da não auto incriminação, isto é, do direito do indivíduo não produzir provas contra si mesmo, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República. Porquanto, a confissão se contrapõe ao direito ao silêncio, vez que o investigado tem o direito de não declarar contra si mesmo, de modo a colaborar com a investigação e prejudicar sua situação jurídica.

Ademais, acrescenta Ribeiro e Melo (2020, p. 11) que tal exigência promove a hipervalorização da confissão, elegendo-a como meio de prova praticamente absoluto e inquestionável, vez que ocasiona a renúncia do investigado à produção probatória. Dessa forma, sua condenação se fundamentaria na assunção de culpa, bem como nas únicas provas que lhe pesariam desfavoráveis, quais sejam, aquelas obtidas durante o inquérito policial e, como é

cedido, tal procedimento, de cunho administrativo e preliminar, não observa conformidade com o contraditório e com a ampla defesa.

Por conseguinte, concluem Giacomolli e Vasconcellos (2015, p.1125-1126):

[...] com a aceitação dos acordos entre acusação e defesa para o reconhecimento de culpabilidade do acusado, desvela-se o ressurgimento da confissão como rainha das provas e fundamento único capaz de sustentar uma condenação [...] e o desaparecimento do contraditório em razão da preeminência da investigação preliminar, já que o convencimento do acusador público e a determinação dos termos do acordo se fundamentam naquilo produzido nas inquirições pré-processuais.

Por um segundo prisma, fato é que o reconhecimento de qualquer culpa somente pode ocorrer dentro do devido processo legal, contudo, em que pese a proposição do acordo de não persecução penal exigir a confissão do investigado, parte da doutrina entende que tal confissão não consistiria no reconhecimento expresso de culpa, mas sim mera admissão implícita, de cunho puramente moral, sem repercussão jurídica, posto que, se cumprido o acordo em sua integralidade, extingue-se a punibilidade, sem configuração de antecedentes ou reincidência, tão somente registro para fins de conhecimento sobre a realização pretérita do acordo em questão (CUNHA, 2020).

Dentro desta perspectiva, a exigência da confissão enquanto pressuposto para a propositura e validade do acordo, apresentar-se-ia apenas como uma formalidade, exigida em fase pré processual, de forma que não poderia ser utilizada para outros fins que não os supracitados, sob risco de transgressão do contraditório, da ampla defesa e do princípio da não auto incriminação. Isso porque a confissão não ocorre em âmbito de um processo judicial, assim, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal, na hipótese do descumprimento do acordo, com a conseqüente retomada da persecução penal, não poderia ter amplo valor probatório, pois, trata-se de elemento produzido em fase de inquérito policial, de sorte que não poderia ser considerada prova.

Outrossim, no que tange à hipervalorização da confissão como prova, não se deve perder de vista que no sistema processual pátrio a confissão, por si só, não constitui prova plena de culpabilidade, em respeito à não auto incriminação. Desse modo, em sede de acordo, a confissão somente pode ser considerada quando compatível com o resto da prova produzida, isto é, deve corroborar o acervo probatório coligido na fase de inquérito, o qual deve trazer indícios e provas expressivos, caso contrário sequer poderia ser aventada a possibilidade de proposição do acordo, vez que seria evidente caso de arquivamento, tal como esclarecem Brener e Bueno (2020. p. 16):

Ainda que se trate de um negócio jurídico pré-processual, que antecede o processo e toda a produção de provas pelas partes perante o Juiz, o acordo deve ter por referência as regras processuais que delimitam a formação da culpabilidade e impõem a justa causa como condição para a ação penal. Em última análise, o acordo deve encontrar lastro em indícios e evidências concretos, orientados pelos limites da justa causa para a ação penal. Até mesmo porque, do contrário, deveria ser de pronto arquivado o inquérito policial. Em outros termos, na medida em que a norma dispõe como única hipótese de aplicação do acordo os casos em que não for cabível o arquivamento, infere-se que a proposição do acordo deve ter por fundamento objetivo a justa causa para a ação penal, ou seja, deve encontrar lastro relevante em elementos informativos, evidências e provas.

Além disso, há ainda que se observar a necessária ponderação de interesses, à saber, assim como o devido processo legal, a razoável duração do processo também é direito fundamental a ser observado no processo penal, assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, e, como é sabido, mecanismos negociais, dentre eles o acordo de não persecução penal, objetivam a celeridade processual num cenário de morosidade estrutural e violação sistemática de direitos fundamentais.

Por oportuno, como já exposto, julgamentos em lentidão, além de auxiliarem a impunidade, representando uma afronta ao direito coletivo à segurança pública, também significam a violação de direitos fundamentais do processado, resultando em grave crise de legitimidade do sistema de justiça penal, haja vista que não cumpre a finalidade de sua existência e, com isso, degenera seus fundamentos basilares, conforme pontualmente assevera Suxberger (2019, p. 187):

Uma das consequências mais graves do mau funcionamento do sistema de justiça criminal - lento, de cruel seletividade e distante das próprias razões que justificam a resposta penal do Estado - é o acesso não igualitário ao produto que o sistema deveria garantir: uma prestação jurisdicional hábil a, de um lado, legitimar-se pelo respeito irrestrito às formas legais e às garantias outorgadas às partes e, de outro lado, atentar para aquilo que juridicamente ampara a própria existência da resposta penal do Estado.

Ressalvadas, em linhas gerais, as controvérsias dogmáticas acerca da constitucionalidade do negócio em âmbito penal sob a perspectiva do acordo de não persecução penal, verifica-se que a tendência de expansão da Justiça Penal Negociada é objeto de inúmeros e controversos estudos críticos. Todavia, para além disso, mostra-se necessário a conformação dos institutos negociais, vez que já são uma realidade no sistema de justiça, em especial do acordo de não persecução penal, de modo a pensar a introdução de garantias, à título de exemplo, no caso do novel acordo, acerca da determinação sobre propositura depois da denúncia, se constitui ou não direito subjetivo do investigado, entre outros.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do atual cenário de crise do sistema de justiça penal, bem como das demandas sociais em face desta, verifica-se a conseqüente tendência de flexibilização de garantias em prol da eficiência da administração pública, a qual, ressalta-se, deve salvaguardar tanto o direito coletivo à segurança pública, quanto os direitos daqueles submetidos ao poder punitivo do Estado. Nesse sentido, dentro dos limites do trabalho, a pesquisa demonstrou que, se por um lado, deve-se resguardar os pressupostos do processo penal democrático, por outro, não se pode renunciar a outros pressupostos igualmente importantes ao Estado de Direito, em especial, a razoável duração do processo, cuja inobservância acarreta a violação de postulados basilares, como a presunção de inocência, o acesso à Justiça e a própria eficiência da administração pública.

Nesse contexto, uma vez que a Justiça Penal Negociada busca abreviar ou mesmo obstar a persecução penal, refletindo no número de processos submetidos ao Judiciário, e considerando os tipos penais no ordenamento jurídico brasileiro passíveis de aplicação de acordo, sua adoção possui capacidade de aliviar a sobrecarga do sistema de justiça criminal.

Ademais, verifica-se que, em âmbito nacional, os acordos penais estão relacionados à aplicação de penas alternativas ou medidas despenalizadoras, assim, além de significarem uma chance de evitar os efeitos de uma condenação penal na vida dos indivíduos, podem refletir positivamente na grave problemática do encarceramento.

Contudo, tal percepção otimista está longe de significar que a inserção do modelo negocial não apresente problemas, como verificado na breve análise do acordo de não persecução penal, sendo imprescindível a fixação de garantias diante da ponderação de interesses em âmbito penal - consistente em se mitigar um direito em prol de outro - a fim de que tal esforço seja útil para a adequada solução do conflito à ambas as partes. Por derradeiro, as controvérsias esboçadas demonstram um longo caminho a ser percorrido para a conformação da problemática, a qual não deve debruçar-se apenas sobre o plano de fundo da adoção da Justiça Penal Negocial, mas também sobre a sua implementação prática, a fim de que represente mais que a renúncia ao processo e à defesa.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado (coord.). **Bases e fundamentos da justiça penal negociada: uma tendência inevitável no direito processual brasileiro**. Ribeirão Preto: EDUSP, 2019. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/08/EBook-Laboratorio-.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2021.

ANDRADE, Mauro F.; BRANDALISE, Rodrigo S. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal**: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da

Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.77401>> Acesso em: 11 ago. 2021.

BARRA, Fernando Alberto Cavaleiro de Macedo. **Barganha à brasileira**: entre a proteção radical de direitos fundamentais e o inquisitorialismo nosso de cada dia. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 27, n. 323, p. 11-14, out. 2019. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153637>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2021.

BRENER, Paula; BUENO, Ana Luiza Rodarte. **Direito penal negocial após a lei n. 13.964/2019**: Uma contribuição às discussões sobre o acordo de não persecução penal. Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad - REEPS, n. 7, 2020. Disponível em: <<https://www.ejc-reeps.com/BRENER.pdf>> Acesso em: 11 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019**: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius G. **Justiça Criminal Negocial**: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 20, n. 3, p. 1108-1134, set.-dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v20n3.p1108-1134>> Acesso em: 17 out. 2020.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte, Del Rey, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **A crise existencial da Justiça Negocial e que (não) aprendemos com o JECRIM**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 4-6, jul. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-29-06-2021-15-27-25-985060.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Justiça criminal negocial e "plea bargaining"**: a fragilização do devido processo e a prevalência autoritária da racionalidade neoliberal eficientista. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 333, p. 9-11, ago. 2020. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156710> Acesso em: 26 nov. 2020.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O encarceramento em massa na agenda do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas**: consequências para a ação penal no Brasil. Revista Internacional Consinter de Direito, v. 2, n. 3, p. 15-35, 2016. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-ii-volume-iii/parte-1-direito-e-sustentabilidade/o-encarceramento-em-massa-na-agenda-do-desenvolvimento-sustentavel-das-nacoes-unidas>>

consequencias-para-a-acao-penal-no-brasil/ > Acesso em: 11 nov. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Projeto de lei "anticrime" e a adoção do procedimento abreviado no Brasil**. In: Projeto de lei anticrime. SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano et. al. Salvador: JusPODIVM, 2019. 576 p. Disponível em:<http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=152406> Acesso em: 22 ago. 2021. p. 113-191.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. Ed., 2 reimp.- Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1 ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:<<file:///C:/Users/Gabriel%20Jollemebeck/Downloads/2017%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20no%20Processo%20Penal%20%20Vinicius%20Gomes%20de%20Vasconcelos.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius G.; CAPPARELLI, Bruna. **Barganha no processo penal italiano**: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 435-453, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2015.16880>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius G.; MOELLER, Uriel. **Acordos no processo penal alemão**: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, v. 49, n. 147, p. 13-33, set-dez. 2016. Disponível em:<<https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2016.147.10638>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

WEDY, Miguel Tedesco; KLEIN, Maria Eduarda Vier. **O futuro do direito penal negocial eo Estado Democrático de Direito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 279-306., jun. 2019. Disponível em:<<http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigosophia=151450>>. Acesso em: 15 set. 2020.

Contatos: rosamcviana@gmail.com e mariangela.tome@mackenzie.br